



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.208 - RS (2014/0045122-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FLAMINGO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A verificação acerca do conceito de faturamento, para fins da definição da base de cálculo do PIS e da Cofins, é matéria de natureza constitucional, sendo vedada a apreciação por esta Corte de Justiça, sob pena de invasão de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.208 - RS (2014/0045122-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **FLAMINGO LTDA**
ADVOGADO : **GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por FLAMINGO LTDA contra decisão unipessoal de minha relatoria (fls. 261/262e), que negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que a discussão acerca do conceito de faturamento para fins da definição da base de cálculo da Cofins, conforme o presente caso, é matéria de natureza constitucional, sendo vedada a apreciação por esta Corte de Justiça, sob pena de invasão de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

A agravante sustenta (fls. 455/459e), em síntese, que "No Recurso Especial não se tem por objetivo interpretar os conceitos de receita bruta ou faturamento, tal como já efetuado pelo STF. O que se pretende é definir se o numerário proveniente da taxa de administração exigida e retida pelas operadoras de cartão de crédito/débito é receita da Recorrente ou de terceiro. O que é receita bruta para fins de PIS e COFINS está definido nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/1998 e pela interpretação do STF. A Recorrida (União Federal) viola expressamente essas disposições legais e jurisprudenciais. Há notória violação à legislação federal, com negativa de vigência" (fl. 269e).

Requer, assim, o provimento do presente recurso ou seu julgamento pelo Órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.208 - RS (2014/0045122-5)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A verificação acerca do conceito de faturamento, para fins da definição da base de cálculo do PIS e da Cofins, é matéria de natureza constitucional, sendo vedada a apreciação por esta Corte de Justiça, sob pena de invasão de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Não há como acolher a irresignação, porquanto o agravante não trouxe nenhuma tese capaz de modificar a decisão agravada que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, assim delineados (fls. 261/262e):

Trata-se de recurso especial manifestado por FLAMINGO LTDA, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 152e):

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. TAXAS/COMISSÕES PAGAS A ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003.

1. Devida a tributação pela PIS e pela COFINS do valor correspondente às taxas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito.

2. As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 preveem expressamente a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil, explicitando que a totalidade das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, o que inclui as taxas e comissões pagas às administradoras de cartão de crédito e de débito, na exata dicção do art. 1º, § 1º, Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Nas razões do recurso especial (fls. 166/188e), a recorrente alega violação ao art. 2º e 3º da Lei 9.718/98. Sustenta, em síntese, que "o valor da diferença (taxa de administração) entre o que o consumidor paga à operadora de cartão e o que esta operadora paga ao comerciante, jamais integrará o patrimônio do comerciante, não se podendo afirmar que é um ônus, uma despesa e sequer receita do comerciante. Por conseguinte, o comerciante não pode ser onerado ao pagamento de PIS e COFINS sobre esse montante" (fl. 179e).

Contrarrazões às fls. 229/230e.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso especial foi admitido na origem (fl. 238e), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se, em seu parecer de fls. 255/259e, pelo não conhecimento do recurso especial.

Decido.

É pacífico o entendimento no sentido de que a discussão acerca do conceito de faturamento para fins da definição da base de cálculo da Cofins, conforme o presente caso, é matéria de natureza constitucional, sendo vedada a apreciação por esta Corte de Justiça, sob pena de invasão de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. O STJ tem entendido que a interpretação do conceito de faturamento para fins de incidência de contribuição ao PIS e à Cofins é matéria eminentemente constitucional, que foge da sua competência no âmbito do Recurso Especial. Precedentes: REsp 1.017.645/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.9.2010; AgRg no REsp 1.224.734/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 13.6.2012.

2. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1.298.394/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 7/3/13)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA EM RECURSO ESPECIAL.

1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito.

2. "Tem natureza constitucional a discussão relativa à validade da alteração da base de cálculo do PIS e da Cofins pela Lei 9.718/1998, notadamente no que tange à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento, não podendo ser apreciada em Recurso Especial. Precedentes." (REsp nº 1.197.440/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, in DJe 2/2/2011).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.226.835/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 10/5/11)

Desse modo, a verificação sobre a incidência do PIS e da COFINS sobre os valores referentes à taxa de administração dos cartões de débito e crédito demandaria análise dos conceitos de faturamento, exame esse inviável em sede de recurso especial.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

As razões lançadas no regimental nada trazem de novo no sentido de se provocar alteração ou mesmo de vulnerar a conclusão assentada na decisão agravada. Em essência, repisa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a recorrente a argumentação expendida no seu recurso especial.

Para definir se os valores pagos a título de taxas de administração às operadoras de cartão de crédito e débito devem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins implicaria na verificação do próprio conceito de faturamento. Dessa forma, trata-se de matéria eminentemente constitucional e seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional, sendo vedada sua análise em sede de recurso especial.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. LEIS 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Analisar a possibilidade de incidência do PIS e COFINS sobre a taxa de Administração dos Cartões de Débito e Crédito implica análise do conceito de faturamento e receita bruta da contribuinte, pois depende da interpretação desses conceitos à luz do art. 195, I, da CF em sua redação original e atual. Exame inviável em sede de Recurso Especial.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.377.482/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/4/14)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0045122-5

AgRg no
REsp 1.439.208 / RS

Números Origem: 50099217620114047205 SC-50099217620114047205

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLAMINGO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLAMINGO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.